



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.849 - SP
(2017/0132379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIO BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174784
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA - SP245413

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agrado interno interposto posteriormente.
3. A ausência de comprovação do pagamento da multa fixada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, impede o conhecimento dos recursos posteriores, a teor do quanto fixado no § 5º do mesmo artigo.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.849 - SP
(2017/0132379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIO BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174784
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA - SP245413

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por MARIO BENEDITO ANDRADE, em face de acórdão que não conheceu de seu agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (fl. 754, e-STJ).

Às fls. 775 (e-STJ), a Certidão da Coordenadoria da Terceira Turma informa o não recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, fixada em desfavor do embargante, quando do julgamento do agravo interno que interpusera.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.849 - SP
(2017/0132379-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIO BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174784
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA - SP245413

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE MULTA.

1. Ação de embargos à execução.
2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agrado interno interposto posteriormente.
3. A ausência de comprovação do pagamento da multa fixada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, impede o conhecimento dos recursos posteriores, a teor do quanto fixado no § 5º do mesmo artigo.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.849 - SP
(2017/0132379-7)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MARIO BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174784
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA - SP245413

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Preliminarmente, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço dos embargos de declaração interpostos por meio da petição Edcl 00367594/2018, e-STJ fls. 768/774, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a prévia interposição dos presentes declaratórios.

Conforme expressa determinação legal e reiterado posicionamento deste Tribunal, a interposição de qualquer recurso, quando há prévia aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, está condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

Nesse sentido: EDcl no AREsp 981.227/RJ, 3ª T., DJe 13/10/2017 e EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no Ag 1239068/RJ, 4ªT., DJe 25/10/2017.

Assim, à mingua da comprovação do pagamento da multa fixada no julgamento do agravo interno, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0132379-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no**
AREsp 1.113.849 /
SP

Números Origem: 00219934520138260002 00545713220118260002 00798452720138260002
219934520138260002

EM MESA

JULGADO: 28/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CELMO FERNANDES MOREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174784
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA - SP245413

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO BENEDITO ANDRADE
ADVOGADO : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(S) - SP174784
EMBARGADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTRO(S) - SP026364
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO - SP029443
ADVOGADOS : JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES - SP195084
MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA - SP245413

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.